

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 440/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 126/2024

PROTOCOLO N.: 2080/2024

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento na Medida Provisória 1.221/2024, tendo como objeto a contratação das empresas ELLEN BASTOS ROSA — LOJA SONHOS — CNPJ 47.696.205/0001-17, para aquisição de 1941 (um mil duzentos e quarenta e um) toalhas de banho pelos valor unitário de R\$ 17,89 (dezessete reais e oitenta e nove centavos) para compor o Kits higiene pessoal, totalizando a importância de R\$ 34.724,49 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Primeiramente, é oportuno mencionar que, segundo o termo de referência e os documentos acostados ao expediente, a contração em tela é destinada ao enfrentamento dos impactos decorrentes de estado de calamidade pública reconhecido pelas seguintes normas:

<u>DECRETO MUNICIPAL Nº 4.757, DE 04 DE MAIO DE 2024</u>, que declara estado de calamidade pública em toda a área do Município afetada por TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA — CHUVAS INTENSAS — COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema;

DECRETO ESTADUAL Nº 57.596, DE 1º DE MAIO DE 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas





Estado do Rio Grande do Sul



intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1 o de majo de 2024:

DECRETO ESTADUAL Nº 57.614, DE 13 DE MAIO DE 2024, que altera o Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, que o ocorrem no período de 24 ao mês de maio de 2024, e especifica os Municípios atingidos.

PORTARIA Nº 1.354, DE 2 DE MAIO DE 2024, que reconhece o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

PORTARIA Nº 1.377, DE 5 DE MAIO DE 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul - RS.

PORTARIA Nº 1.587, de 13 de maio de 2024, que altera a Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul - RS

Pelas normas acima citadas restam configurados os requisitos para utilização da Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia:

> Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços. inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

> §1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Medida Provisória:

> I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e

> II - ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

Quanto ao segundo requisito, o próprio texto legal dispensa a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória:







Estado do Rio Grande do Sul



Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

Em se tratando de Dispensa de Licitação a própria Medida Provisória, em seu art. 5º. reconhece: o estado de calamidade pública; a necessidade de pronto atendimento da situação; o risco iminente e gravoso à segurança de pessoas. de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade:

> Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas as condições de:

> I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do disposto no art. 1°;

> II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade:

> III - risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

> IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, por tratarse de produto essencial para este momento grave em que vive o Estado do Rio Grande do Sul, em especial os munícipes de Taquari, para os quais serão direcionados o objeto da contratação.

Apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Medida Provisória nº 1.221/2024 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos na norma legal é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de dispensa de







Estado do Rio Grande do Sul



licitação estão ora previstas nos arts. 2º, inciso I, e art. 1, caput, e §2º da Medida Provisória nº 1.221/2024.

Assim, a contratação pretendida encontra guarida legal nos arts. 2º, inciso I, c/c art. 1, caput, e §2º da Medida Provisória nº 1.221/2024, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo licitatório somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos em lei:

> Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:

I - dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o caput, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas. de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens. públicos ou particulares.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz,

"in verbis": "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas."(obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes)







Estado do Rio Grande do Sul



No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 3º da MP 1.221/2024:

Art. 3º Na fase preparatória para as aquisições e as contratações de que trata esta Medida Provisória:

I - será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia;

Il - o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato; e

III - será admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

§ 1º O termo de referência, o anteprojeto ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterá:

I - a declaração do objeto;

II - a fundamentação simplificada da contratação;

III - a descrição resumida da solução apresentada:



Procuradoria Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Estado do Rio Grande do Sul



IV - os requisitos da contratação;

V - os critérios de medição e de pagamento;

- VI a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- b) contratações similares feitas pela administração pública; c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e VII a adequação orçamentária.

Compulsando-se os autos do presente expediente verifica-se:

- Está dispensada a elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar) (art. 3º, inciso I);
- O gerenciamento de riscos da contratação será exercido durante a gestão do contrato, por meio de fiscal anuente, a qual consta no Termo de Referência (art. 3º, inciso II);
- Conforme consta dos autos a presente dispensa, foi elaborada com termo de referência simplificado, justificando-se a necessidade da contratação, e contendo os itens do §1º do art. 3º (art. 3º, inciso III);
- O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado, e composto por pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 3º, inciso VI, alínea d);
- Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 3º, inciso VII);

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado,







Estado do Rio Grande do Sul



no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

Há que chamar a atenção, que segundo a MP 1.221/2024, mais precisamente o art. 18, aplica-se às licitações e às contratações o disposto na Lei nº 14.133/2021, naquilo que não for expressamente contrário pela referida Medida Provisória.

> Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.

Desse modo, o presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações.

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada nos arts. 2º, inciso I, e art. 1, caput, e §2º da Medida Provisória nº 1.221/2024, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que além de cumpridos os requisitos do art. 3º da MP 1.221/2024, o valor da contratação está de acordo com o parâmetro legal, devendo, ainda, o processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que seja a contratação autorizada (entendimento do art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 <u>– aplicada por força do art. 18 da MP 1.221.2024).</u>

Em cotejo ao artigo 13 da MP 1.221/2024, todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento na Medida Provisória referida ଧିଣ୍ୟ ବିକ୍ୟିକ serão disponibilizadas, ou seja, publicadas, no prazo de sessenta dias, no Pontal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).







Estado do Rio Grande do Sul



A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2°, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 29 de maio de 2024.

Marcos Pereira Wogueira de Freitas OAB/RS 47.583

¹ <u>Art. 17.</u> As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



Tá mudando.

